PROJETO DE LEI Nº 1.781 / 2019

ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.625/2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 1.625, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O Município terá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha."

Art. 2º O inciso III do art. 35 da Lei nº 1.625/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 *omissis*

[...]

III – Havendo necessidade devidamente justificada, deverá o Município disponibilizar no mínimo, um veículo e um servidor público municipal, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;"

Art. 3º O § 1º do art. 38 da Lei nº 1.625/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 *omissis*

"§1º O mandato será de 4 (quatros) anos, sendo permitida aos conselheiros recondução mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos."

Art. 4º O inciso III do art. 43 da Lei nº 1.625/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 *omissis*

[...]

III – residir no município."

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 1.625/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 45. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sendo expressamente proibida qualquer publicação oficial dos candidatos considerados inaptos ao cargo."

Art. 6º O *caput* do art. 48 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 1.625/2019 passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 5º:
"Art. 48. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 17:00 horas.
§ 1° O atendimento em plantões seguirá escala de rodízio e será realizado por 02 (dois) conselheiros tutelares na sede do órgão das 08:00 às 17:00 horas nos dias úteis.
§ 2° O atendimento em caráter de sobreaviso seguirá escala de rodízio e será realizado por 01 (um) conselheiro a distância, por meio de aparelho celular das 17:00 às 08:00 horas em dias úteis, finais de semana e feriados.
[...]
§ 5° A carga horária das atividades do conselheiro tutelar em atendimento, plantões e sobreavisos cumprirá carga horária semanal de 40 horas."

Art. 7º Ao art. 71 da Lei nº 1.625/2019 fica inserido o § 3º com a seguinte redação:
"§ 3° É assegurado ao conselheiro tutelar acompanhamento psicológico durante o período de seu mandato."

Art. 8º Revoga-se o § 2º do art. 38 da Lei nº 1.625/2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 12 de dezembro de 2019;
252º da Fundação e 187º da Emancipação.

VEREADOR WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Wellington Netto

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
13/12/19	Brisbela
16/12/19	Ed/Leg/Edu
/ /	
/ /	

JUSTIFICATIVA:

Este projeto traz alterações importantes para o funcionamento do Conselho Tutelar, tratando-se de adequações que o tornarão mais condizente com as necessidades aplicáveis ao nosso município.

VEREADOR WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Vereador Wellington Netto

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Recebido em 13/ 12 /2019
16h20min
Ramon Machado de Oliveira